

## ACÓRDÃO Nº 5727/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 036.778/2018-4
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Evandro Buaszczyk (CPF 543.567.760-20).
4. Unidade: Ministério da Cultura (extinto).
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) – extinto em janeiro de 2019 – contra Evandro Buaszczyk, na condição de produtor musical, em razão da ausência de comprovação da aplicação regular de recursos captados, sob a forma de mecenato, para realização de projeto cultural.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “c”, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, 217 e 275 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Evandro Buaszczyk e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Cultura das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do pagamento:

Data	Valor (R\$)
28/12/2006	20.000,00
31/1/2007	98,20
31/1/2007	203,38
31/1/2007	75,83
28/2/2007	103,08
28/2/2007	56,93
28/2/2007	288,16
28/2/2007	125,99
27/3/2007	86,11
29/3/2007	95,04
29/3/2007	173,30
29/3/2007	335,36
26/4/2007	437,48
26/4/2007	356,58
30/4/2007	95,21
30/4/2007	203,65
31/5/2007	114,14
31/5/2007	285,40
31/5/2007	397,70
1º/6/2007	791,64
26/6/2007	221,55
27/6/2007	168,47
27/6/2007	165,37
28/6/2007	861,00
29/6/2007	766,31

27/7/2007	15.000,00
27/7/2007	1.037,35
31/7/2007	209,81
31/7/2007	232,13
31/7/2007	208,44
30/08/2007	140,00
31/8/2007	264,85
31/8/2007	235,13
26/9/2007	850,00
27/9/2007	30.000,00
28/9/2007	165,28
28/9/2007	253,55
28/9/2007	242,75
25/10/2007	290,17
29/10/2007	135,40
31/10/2007	161,62
29/11/2007	148,95
29/11/2007	694,44
30/11/2007	165,35
3/12/2007	6.000,00
4/12/2007	6.000,00
28/12/2007	850,00
28/12/2007	161,08
28/12/2007	101,85
28/12/2007	250,00
28/12/2007	205,10
31/7/2008	1.387,00
31/7/2008	1.100,00
31/7/2008	2.400,00
31/7/2008	1.000,00
1º/8/2008	646,60
29/8/2008	220,00
29/8/2008	240,00
29/8/2008	550,00
29/8/2008	923,91
29/8/2008	1.653,37
26/9/2008	250,00
29/9/2008	100,00
30/9/2008	30.000,00
30/9/2008	1.914,44
30/9/2008	1.297,04
30/10/2008	150,00
31/10/2008	470,00
31/10/2008	130,00
31/10/2008	1.667,57
31/10/2008	2.052,96
7/11/2008	15.000,00
28/11/2008	4.000,00
28/11/2008	10.000,00

28/11/2008	100,00
28/11/2008	150,00
28/11/2008	380,00
28/11/2008	2.045,63
18/12/2008	25.000,00
18/12/2008	15.000,00
23/12/2008	15.000,00
23/12/2008	15.000,00
29/12/2008	180,00
30/12/2008	2.325,14
2/1/2009	100,00
29/1/2009	70,00
29/1/2009	100,00
27/2/2009	50,00
23/3/2009	50,00
7/4/2009	10,00
8/4/2009	5.000,00
28/4/2009	10.000,00

9.2. aplicar-lhe multa de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das importâncias acima;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. dar ciência deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, em atenção ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 16/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5727-16/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
ANA ARRAES  
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral